



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207015 - RJ
(2022/0286235-9)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SEVERO, VAZ, FERREIRA DE MOURA E MEGOZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
INTERES. : PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO EM DIAS QUE NÃO COINCIDEM COM AS DATAS DE INÍCIO OU DE TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na forma da jurisprudência, nos casos em que a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorre no curso do período para interposição do recurso, o prazo recursal não é prorrogado, mas apenas quando coincidir com o início ou término do prazo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.439/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207015 - RJ
(2022/0286235-9)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SEVERO, VAZ, FERREIRA DE MOURA E MEGOZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
INTERES. : PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO EM DIAS QUE NÃO COINCIDEM COM AS DATAS DE INÍCIO OU DE TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o Agrado em Recurso Especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na forma da jurisprudência, nos casos em que a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorre no curso do período para interposição do recurso, o prazo recursal não é prorrogado, mas apenas quando coincidir com o início ou término do prazo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.439/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.
3. Agrado Interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agrado Interno interposto por SEVERO, VAZ, FERREIRA DE MOURA E MEGOZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, em razão de sua intempestividade.

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "considerando que a Agravante acostou às fls. 398/403 justamente o documento que demonstrava os dias em que os prazos estiveram suspensos no âmbito do tribunal de origem (23, 28, 29 e 30 de março; 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, 21, 22, 25, 26, 27 e 28 de abril; e 5 de maio de 2022), para fins de contagem do prazo de interposição do Agravo em Recurso Especial, foram opostos os competentes Embargos de Declaração objetivando evidenciar tal circunstância e sanar o vício então verificado no decisum".

Por fim, a parte agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo. A comprovação tardia somente será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

Ademais, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a juntada de cópia do calendário extraída do sítio eletrônico do tribunal de origem configura documento idôneo para a comprovação da existência de suspensão do prazo recursal. Nesse sentido, confira-se: EAREsp 1.927.268/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.

No presente caso, contudo, mesmo com a documentação apresentada no momento da interposição do recurso, não há como afastar a sua intempestividade. Isso porque, nos casos em que a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorre no curso do período para interposição do recurso, o prazo recursal não é prorrogado, mas apenas quando coincidir com o início ou término do prazo.

A propósito, confira-se: "A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, situação não verificada no presente feito" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.439/SP, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Mesmo considerando a comprovação da suspensão do prazo recursal nos dias 23/03, 14/04, 15/04, 20/04, 21/04 e 22/04, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada, já que a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em 23/03/2022, somente tendo sido interposto o Agravo em 10/05/2022; intempestivamente, portanto.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.207.015 / RJ

Número Registro: 2022/0286235-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01064218420158190001 01228693520158190001 01380438420158190001 01495910920158190001
1064218420158190001 1228693520158190001 1380438420158190001 1495910920158190001 202224506643

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERO, VAZ, FERREIRA DE MOURA E MEGOZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
INTERES. : PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERO, VAZ, FERREIRA DE MOURA E MEGOZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
INTERES. : PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024